

DECISÃO Nº 2684200, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº 25763.366342/2021-21

AI5 nº 1541946211 - CVPAF - CE

Autuada: FORTALEZA SERVIÇOS DE BORDO LTDA.

A empresa **FORTALEZA SERVIÇOS DE BORDO LTDA.** foi autuada em 22/04/2021 por realizar abastecimento de alimentos na aeronave E195 prefixo PRAXH, voo Azul, procedente de Recife, antes da total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/05/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 14/27), alegando, em suma, que os empregados relataram que o abastecimento dos serviços foi iniciado antes do momento previsto para assegurar a entrega das refeições dentro do horário estabelecido, com o intuito de não atrasar a decolagem da aeronave e garantir a temperatura dos produtos dentro dos padrões de qualidade. Explica que a empresa não considera tais justificativas como plausíveis para o não cumprimento dos processos de forma correta. Destaca que todos os empregados possuem capacitação sobre Boas Práticas de Manipulação. Afirma que quanto à sujeira no piso, declara que todos os caminhões ao retornarem da pista passam por higienização do baú, conforme plano de limpeza e controle de lavagem dos veículos. Esclarece que reuniu toda a equipe operacional e realizou um treinamento de reciclagem para reforçar a importância da execução dos procedimentos de forma correta, obedecendo todas as normas e exigências estabelecidas pela vigilância sanitária, pelos clientes e pelo manual de qualidade da empresa. Sustenta se tratar de um caso isolado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada foi anteriormente notificada quanto à necessidade de realizar o

abastecimento em aeronaves somente após a total retirada de resíduos, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley. Esclarece que o veículo da Sky Chefs não foi acoplado na aeronave, além do funcionário da comissaria ter retirado o alimento do veículo estacionado na pista e utilizado o mesmo acesso da equipe de limpeza para entrar na aeronave. Ressalta, ainda, que no momento da infração sanitária um profissional da empresa DNATA estava retirando os resíduos do banheiro, localizado próximo à porta traseira da aeronave, enquanto os demais integrantes da equipe aguardavam o desembarque dos passageiros para realizar a limpeza e desinfecção, procedimento que foi acompanhado pela equipe de fiscalização da ANVISA. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29/31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/13, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 20 da RDC nº 02/2003 que "O abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II".

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os

antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 30).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 37 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25763.776457/2015-53) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/10/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, a manifestação da área autuante e o risco sanitário da infração cometida, a penalidade deve se adequar à finalidade de desestimular novas práticas irregulares. Em outros dizeres, é preciso que seja suficiente para desestimular novas condutas, mas, não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo. Cabe ressaltar à Autuada que deve ser diligente no cumprimento das determinações emanadas deste órgão sanitário, sob pena de futuramente ser penalizada com maior rigor.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), todavia dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2684200** e o código CRC **OCC4E5F1**.
